

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**MARIA CLAUDIA SAWASAKI**

**O PROCESSO DE APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES E AS SUAS  
CONSEQUÊNCIAS NA EXECUÇÃO PENAL**

**CURITIBA  
2018**

**MARIA CLAUDIA SAWASAKI**

**O PROCESSO DE APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES E AS SUAS  
CONSEQUÊNCIAS NA EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Prof. Me. Alexandre Knopfholz.

**CURITIBA  
2018**

**MARIA CLAUDIA SAWASAKI**

**O PROCESSO DE APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES E AS SUAS  
CONSEQUÊNCIAS NA EXECUÇÃO PENAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientador: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Prof. Membro da Banca

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar as consequências administrativas e judiciais das faltas disciplinares no sistema carcerário brasileiro. Primeiramente, são feitas considerações iniciais, para correta interpretação das normas e procedimentos estudados, sobre direito penal e execução penal. Sobre o tema, através do exame da Lei de Execução Penal e do Estatuto Penitenciário do Paraná, são identificadas as condutas faltosas, as suas respectivas sanções e o processo de apuração disciplinar. Além disso, após o estudo da fase administrativa, são abordados os trâmites e os reflexos judiciais das faltas de natureza grave. Trata-se, portanto, de uma análise crítica das normas jurídicas e do processo de aplicação das sanções penais, com a verificação da observância dos direitos e garantias dos apenados dentro do sistema penal. A pesquisa teve como fundamento a análise de livros e artigos relacionados ao tema proposto, bem como o exame jurisprudencial e legal, desenvolvida por meio do método analítico e dedutivo.

**Palavras chaves:** Lei de Execução Penal, Estatuto Penitenciário do Paraná, faltas disciplinares, processo administrativo disciplinar.

## LISTA DE SIGLAS

CF	– Constituição Federal
CP	– Código Penal
CPP	– Código de Processo Penal
EPPR	– Estatuto Penitenciário do Paraná
LEP	– Lei de Execução Penal
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>3</b>
<b>LISTA DE SIGLAS</b> .....	<b>4</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>8</b>
2.1 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA EXECUÇÃO PENAL .....	8
2.1.1 Princípio da Legalidade .....	9
2.1.2 Princípio do Devido Processo Legal .....	9
2.1.3 Princípio do Contraditório .....	10
2.1.4 Princípio da Ampla Defesa .....	11
2.1.5 Princípio da Humanidade .....	12
2.1.6 Princípio da Proporcionalidade .....	13
2.1.7 Princípio da Intranscendência da Pena .....	13
2.1.8 Princípio da Individualização da Pena .....	14
2.2 DEVERES, DIREITOS E DISCIPLINA DOS APENADOS .....	15
2.2.1 Os Deveres .....	16
2.2.2 Os Direitos .....	17
2.2.3 A Disciplina .....	18
2.3 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	19
2.3.1 Regime Fechado .....	20
2.3.2 Regime Semiaberto .....	21
2.3.3 Regime Aberto .....	22
2.4 O SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA .....	23
2.4.1 A Progressão de Regime .....	23
2.4.2 A Regressão de Regime .....	24
<b>3 O PROCESSO DE APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES</b> .....	<b>26</b>
3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	26
3.1.1 Faltas Disciplinares .....	27
3.1.2 Sanções .....	29
3.1.3 Processo de Apuração .....	32
3.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL .....	34
3.2.1 Faltas Disciplinares .....	34
3.2.2 Sanções .....	37
3.2.3 Processo de Apuração .....	40
<b>4 O PROCESSO JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS</b> .....	<b>43</b>
4.1 PROCESSO JUDICIAL .....	43
4.1.1 Abertura e Desenvolvimento .....	44
4.1.2 Homologação Judicial .....	45
4.1.3 Recurso .....	46
4.2 CONSEQUÊNCIAS JUDICIAIS .....	47
4.2.1 Perda do Direito de Saída Temporária .....	48
4.2.2 Perda de Dias Remidos .....	50
4.2.3 Conversão de Pena Restritiva de Direitos .....	53
4.2.4 Regressão de Regime .....	55
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A crise do sistema prisional brasileiro, de longa data, tem sido alvo de constantes polêmicas e indagações. Um sistema com evidente carência de estruturas humanas e materiais, em que o condenado é posto em situação de vulnerabilidade não apenas do cárcere, devido a superlotação, insalubridade e precariedade, mas também, pelas constantes violações aos seus direitos fundamentais, com o excesso de burocratização e dificuldade de efetivação das normas estabelecidas<sup>1</sup>.

Partindo deste princípio, torna-se necessário o estabelecimento de mecanismos processuais de proteção, com intuito de resguardar os direitos e as garantias fundamentais dos apenados, contra eventuais excessos e desvios de finalidade praticados por autoridades. Todos os seus direitos devem ser respeitados e conservados, salvo aqueles já definidos em lei ou em sentença penal condenatória<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o presente trabalho busca examinar as regulamentações a respeito do cometimento de faltas disciplinares, o seu processo de apuração e as eventuais consequências decorrentes da identificação e homologação dessas condutas.

O primeiro capítulo, versa sobre as noções introdutórias de direito penal e execução penal, necessárias para correta interpretação das normas e procedimentos estudados. Tratam-se das questões principiológicas, dos direitos, deveres e disciplina dos apenados dentro dos estabelecimentos penais. Além disso, dos regimes de cumprimento de pena e do sistema progressivo adotado no Brasil.

O segundo capítulo, aborda o processo administrativo de apuração das faltas disciplinares, tanto nos seus aspectos gerais, com a Lei de Execução Penal, como nos seus aspectos específicos, conforme o Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, identificando as faltas disciplinares, suas respectivas sanções e procedimentos particulares.

---

<sup>1</sup> DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. Revista dos Tribunais, v. 768, p. 421-429, 2003.

<sup>2</sup> MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 476.

E, por último, o terceiro capítulo traz os principais aspectos da fase judicial, desde a sua abertura, com a homologação da falta disciplinar, até interposição de eventual recurso. Além disso, são abordadas as principais consequências judiciais, para além das eventualmente aplicadas na fase administrativa, decorrentes da falta grave.

Por fim, encerra-se o presente trabalho, com as considerações finais, apresentando de forma sintética as informações e principais resultados obtidos na pesquisa, com a análise final de como ocorre o processo de apuração das faltas disciplinares e quais são as suas consequências na execução penal.

O presente estudo teve como fundamento, a análise de livros, artigos científicos, dissertações e testes, bem como o exame jurisprudencial e legal relacionado ao tema proposto, sendo desenvolvido através do método analítico e dedutivo.



## 2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL

O Direito Penal surge da necessidade de limitação do poder punitivo estatal. É composto por um conjunto de regras e princípios, que definem as ações e omissões penalmente relevantes, as suas respectivas sanções, bem como as regras gerais de aplicação das penas<sup>3</sup>, no intuito de proteger bens jurídicos de elevado valor social<sup>4</sup>.

A execução penal, por sua vez, visa efetivar as determinações estabelecidas em sentença ou decisão judicial, regulamentando a aplicação das penas ou medidas de segurança, com o propósito principal de reintegração social<sup>5</sup>. Além disso, fornece as normas gerais para o convívio harmônico dentro dos estabelecimentos penais.

Sendo assim, durante todo o processo de aplicação e execução das penas e medidas impostas, é indispensável a observância dos princípios e garantias fundamentais destes sujeitos, bem como dos seus direitos não atingidos pela lei ou por determinação judicial. Ademais, devem estar formalmente previstas as regras que impõem os deveres, a disciplina e as formas de cumprimento de pena.

### 2.1 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA EXECUÇÃO PENAL

Os princípios são considerados a base de todos os sistemas, utilizados desde a criação das leis até a execução das penas, com a finalidade de orientar e, ao mesmo tempo, limitar a interpretação das normas jurídicas. Portanto, o seu estudo é essencial para proteção e garantia da dignidade humana, fundamento básico do Estado Democrático de Direito<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 2.

<sup>4</sup> MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. A Teoria dos bens jurídico-penais e o Direito Penal Moderno: uma releitura a partir dos Direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 166-179, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/904/1060>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

<sup>5</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 1.

<sup>6</sup> BARROS LIMA, Alberto Jorge C. de. **Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 18.

### 2.1.1 Princípio da Legalidade

A Lei de Execução Penal surge como uma forma de impedir excessos e desvios de finalidade na execução das penas, sendo assim, a sua aplicação submete-se rigorosamente ao princípio da legalidade<sup>7</sup>. Este princípio tem previsão constitucional (art. 5º, XXXIX, da CF) e legal (art. 1º do CP) de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”<sup>8</sup>.

Trata-se, portanto, de exigência de determinação prévia das condutas e suas respectivas sanções por lei ou regulamentação específica (art. 45, da LEP), como forma de garantir os direitos dos apenados e conferir segurança e previsibilidade à execução penal.

O princípio da legalidade desdobra-se nos princípios da reserva legal e anterioridade. Pelo princípio da reserva legal, extrai-se que somente a lei em sentido formal, ou seja, aquela que observa os tramites constitucionais, pode estabelecer as condutas e as sanções penais. E, o princípio da anterioridade, determina que as suas disposições somente deverão ser aplicadas para fatos posteriores a sua vigência, ou seja, se à época do fato a lei já estava em pleno vigor<sup>9</sup>.

### 2.1.2 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal tem destaque na execução penal, na medida em que é vedada a aplicação de qualquer tipo de sanção, sem a instauração de procedimento disciplinar adequado<sup>10</sup> (art. 59 e 60, da LEP). Com previsão

---

<sup>7</sup> BRASIL. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Item 19 e 168. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 03 set. 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 60 e 61.

<sup>10</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 20.

constitucional (art. 5º, LIV, da CF), dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>11</sup>, de maneira que a atuação estatal de restrição de direitos encontra-se limitada por um conjunto de regras específicas e procedimentos legais de observância obrigatória, sob pena de nulidade.

O devido processo legal é dividido em duas espécies, procedimental ou formal e substancial ou material. Sendo que a dimensão formal trata das garantias processuais, tanto nos processos judiciais como nos processos administrativos, assegurando vários direitos, tais como: o contraditório, a ampla defesa, a celeridade, o juiz natural e etc. Já a dimensão material, diz respeito ao interesse público e ao controle do exercício do poder estatal, pois busca razoabilidade e proporcionalidade das decisões estatais, pautadas em critérios de justiça e racionalidade<sup>12</sup>.

### 2.1.3 Princípio do Contraditório

O princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”<sup>13</sup>. Este princípio tem acentuada relevância, uma vez que garante a parte o conhecimento e a possibilidade de rebater as alegações, quando houver arguições fáticas ou apresentação de provas, no intuito fornecer iguais condições os litigantes de interferir no processo de convencimento do julgador<sup>14</sup>.

Importante ressaltar que o contraditório deve ser pleno, ou seja, deve ser observado do começo ao fim da relação processual e efetivo, já que necessita de meios e condições reais de contraditório, não sendo possível a mera possibilidade

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

<sup>12</sup> SOUZA, Ilara Coelho de. Princípio do devido processo legal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3405, out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857>>. Acesso em: 7 out. 2017.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

<sup>14</sup> MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 48.

formal de pronunciamento da parte<sup>15</sup>.

O direito ao contraditório é devido a ambas as partes do processo, pois além garantir o acesso as informações indispensáveis para defesa da parte e possibilitar a sua manifestação, oral ou escrita, ainda preserva o direito dos litigantes de ter seus argumentos considerados e registrados pelo magistrado, no momento da tomada de decisão.

#### 2.1.4 Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa, previsto no mesmo dispositivo constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), permite ao acusado a utilização de todos os meios lícitos, legais, processuais e de prova para embasar suas alegações. Com o objetivo obter uma defesa efetiva, é necessário também o acesso de todas as informações relevantes do processo, para possibilitar a mais ampla e extensa atuação da parte.

A ampla defesa abrange tanto a defesa técnica como a autodefesa. Por defesa técnica, entende-se a exercida por advogado constituído, nomeado, defensor público ou procurador do Estado<sup>16</sup>. Em contrapartida, a autodefesa é feita diretamente pelo próprio acusado, que tem direito de se fazer presente nos atos processuais, influir na convicção do juiz e de ser ouvido ou permanecer calado (art. 5º, LXIII, da CF), conforme seus interesses<sup>17</sup>.

Este princípio busca evitar que o condenado fique à mercê das autoridades estatais, sem uma defesa adequada, equânime e capaz de satisfazer os seus interesses. Nesse sentido, o juiz não pode simplesmente negar a parte o direito de apresentar provas no processo, sem a correta justificação. A prova somente pode ser negada quando for considerada dispensável, ou seja, quando for irrelevante, repetitiva ou meramente protelatória<sup>18</sup>, sendo suficiente as provas já existentes no processo.

---

<sup>15</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p.61.

<sup>16</sup> MAGNO, 2013. p. 45.

<sup>17</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 96.

<sup>18</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Art. 400, §1º, do CPP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

### 2.1.5 Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade tem a função de estabelecer limites, materiais e formais, ao direito de punir do Estado<sup>19</sup>. Funciona como fonte e fundamento para os demais princípios, sendo assim, considerado irrenunciável e indispensável a atuação jurídica. Consagrado expressamente em vários dispositivos constitucionais, resume-se em tratar o apenado como ser humano, titular de direitos e garantias fundamentais, independente das condições e limitações decorrentes da execução penal.

A Constituição Federal prescreve que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”<sup>20</sup> (art. 5º, III, da CF), ainda, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”<sup>21</sup> (art. 5º, XLVII, da CF), ademais, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”<sup>22</sup> (art. 5º, XLIX, da CF).

Extraí-se dos referidos artigos que as sanções devem respeitar a condição de ser humano e o intuito de ressocialização dos condenados, de modo que não lesionem os seus aspectos físicos e psíquicos. Além disso, importante ressaltar, que a observância deste princípio é obrigatória em todas as ações estatais, seja na confecção das leis, no julgamento dos acusados ou na execução das penas impostas<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis. Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords). **Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: RT, 2008.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

<sup>23</sup> HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2011, p. 22.

### 2.1.6 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade tem como principal fundamento a proteção e a garantia dos direitos individuais face da atuação do Estado, na medida em que busca evitar excessos e desvios de finalidade, seja na atuação legislativa (proporcionalidade abstrata), judicial (proporcionalidade concreta) ou administrativa (proporcionalidade executória)<sup>24</sup>.

Nesse sentido, as sanções estipuladas pelo legislador, as penas impostas pelo juiz, bem como os meios de execução adotados pela administração, devem ser relacionadas com a maior ou menor gravidade do delito. E, ao mesmo tempo que visam adaptação e reinserção do condenado, também buscam a reprovação e prevenção de outros crimes, de maneira proporcional, para que haja harmonia e coerência no sistema penal.

O princípio da proporcionalidade contém 3 elementos fundamentais, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito. A necessidade é medida com menor custo possível no intuito de atingir o propósito almejado, a adequação é o meio que melhor satisfaz, que tem maior aptidão e pertinência para atingir seu fim e a proporcionalidade em sentido estrito é a justa medida entre o meio e o fim, que leva em consideração as vantagens e desvantagens de cada medida adotada.

### 2.1.7 Princípio da Intranscendência da Pena

O princípio da intranscendência da pena, também conhecido como princípio da personalidade ou pessoalidade, determina que ninguém poderá sofrer sanção penal por ato não tenha ao menos colaborado. Com fundamento constitucional (art. 5º, XLV, da CF), orienta que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”<sup>25</sup>,

---

<sup>24</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 36.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

ressalvadas apenas as obrigações de reparar danos e as decretações de perdimento de bens, que poderão ser estendidas a terceiros sucessores, no limite expresso de patrimônio transferido.

Destarte, a responsabilidade penal será sempre individual, tendo em vista que busca a devida ressocialização do condenado, por fato punível de sua autoria ou participação<sup>26</sup>. Deste modo, protegendo as pessoas próximas dos apenados, sejam terceiros, amigos ou parentes, de sofrerem consequências indevidas de transgressões que não cometeram.

A limitação observa nexo de causalidade, pois somente é imputável o delito a quem lhe deu causa, ainda, a punibilidade do agente será medida conforme a sua culpabilidade. Ademais, em caso de concurso de pessoas, tem-se a pessoa que colaborar para o crime, de qualquer modo, irá responder pelas penas cominadas, verificando-se amplitude e a relevância das suas ações<sup>27</sup>.

#### 2.1.8 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena assegura ao condenado que a sua reprimenda seja particular e específica, pois leva em conta, desde a cominação legal até a execução da pena, inúmeras circunstâncias que contribuem para atingir a justa punição de cada indivíduo, segundo seu histórico particular e as características de cada delito.

Nesse aspecto, o processo de individualização ocorre em três momentos complementares. Primeiramente, na cominação legal, o legislador seleciona a conduta que será penalizada, o tipo de pena aplicado, e o grau mínimo e máximo da sanção, de acordo com a importância e gravidade de cada infração. Em segundo lugar, na aplicação do tipo penal, o juiz decide a quantidade de pena adequada ao caso concreto, considerando as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e as causas de aumento e diminuição, para chegar na pena total do delito. E, por fim, na execução concreta da pena, tem-se o cumprimento individualizado, segundo

---

<sup>26</sup> DOTTI, Renné Ariel. **Curso de direito Penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 65.

<sup>27</sup> LACERDA, Marina Santana de; FÉLIX, Nayara Pereira; LOBO, Marina Rúbia Mendonça. O Princípio da Pessoaalidade e suas Garantias Constitucionais e Penais. **Fragmentos de Cultura**, Goiás, v. 23, n. 2, p. 207-217, 2013.

a classificação dos antecedentes e da personalidade de cada agente, da reprimenda imposta<sup>28</sup>.

Deste princípio, advém inúmeras disposições constitucionais e legais, inclusive, a própria Constituição Federal dispõe que “a lei regulará a individualização da pena”<sup>29</sup> (art. 5º, XLVI, da CF). O princípio aparece em matéria de determinação de tipos de pena (art. 5º, XLVI, da CF), separação de estabelecimentos penais (art. 5º, XLVIII, da CF), tratamento específico para cada gênero (art. 5º, L, da CF), classificação dos apenados (art. 5º e 8º, da LEP), direitos assegurados (art. 41, XII, da LEP), entre outros.

## 2.2 DEVERES, DIREITOS E DISCIPLINA DOS APENADOS

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, regulamenta as condições mínimas de convivência dentro dos estabelecimentos penais. De acordo com seu art. 3º, são resguardados todos os direitos dos condenados, não atingidos por lei ou por sentença penal<sup>30</sup>, conforme o preceito constitucional do art. 5º, XLIX, da CF e o art. 38 do CP, que já estabelecem a necessidade do respeito a integridade física e moral dos presos, contra abusos de autoridade<sup>31</sup>.

Nesse sentido, com o propósito de estabelecer diretrizes para o funcionamento da execução penal e assegurar a eficácia das normas estabelecidas, a LEP trouxe os direitos e os deveres dos apenados, bem como as disposições gerais de disciplina, que devem ser observadas em todo o processo de aplicação da pena.

---

<sup>28</sup> MARACAJÁ, Luciano de Almeida. Princípios constitucionais penais: uma (re) leitura do princípio da individualização da pena. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 114, 2013.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

<sup>30</sup> MARCÃO, 2016, p. 70 e 71.

<sup>31</sup> BRASIL. Art.3º e 4º. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm)> Acesso em 07 set. 2017.



### 2.2.1 Os Deveres

A instituição dos deveres dos apenados, surge com a necessidade de estipular regras específicas para as suas condições. Da mesma forma que submetem o condenado ao cumprimento de determinadas medidas (art. 38, da LEP), também tornam previsíveis e claras as condutas mínimas que serão exigidas para a boa convivência no estabelecimento penal<sup>32</sup>.

Portanto, são deveres do condenado, conforme o art. 39, da LEP:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
  - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
  - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
  - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
  - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
  - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
  - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
  - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
  - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
  - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo<sup>33</sup>.

Desta forma, o apenado fica obrigado a cumprir todas as regras que implicam na preservação da disciplina prisional, assim como as decisões administrativas e as disposições da própria sentença condenatória, não obstante as obrigações naturais dispostas na lei em sentido amplo<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Item 63 e 64. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 03 set. 2017.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 set. 2017.

<sup>34</sup> NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 73 e 74.

## 2.2.2 Os Direitos

Primeiramente, cumpre ressaltar, que a Lei de Execução Penal traz um rol meramente exemplificativo dos direitos assegurados aos condenados. A referida lei não tem a intenção de esgotar o conteúdo do direito dos presos, mas positivar regras mínimas de observação obrigatória pela Administração Pública<sup>35</sup>.

São direitos dos presos, nos termos do art. 41, da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento<sup>36</sup>.

Nesse sentido, impõe-se a todas autoridades o dever de respeito tanto a integridade física do preso como a integridade moral (art. 40, da LEP), observando as condições estritamente previstas pela lei, para o cumprimento regular da pena.

Ademais, a própria previsão dos direitos dos apenados é uma garantia do seu

---

<sup>35</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a Súmula Vinculante 56. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 70.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 set. 2017.

interesse, uma vez que evita dúvidas e mudanças repentinas de entendimentos, ocasionadas por textos legais vagos e/ou omissos<sup>37</sup>. De tal modo, deve ser feita uma interpretação de forma ampla, no sentido de que se não houver restrição própria do encarceramento, permanece sendo direito regular do apenado (art. 3, da LEP).

### 2.2.3 A Disciplina

A Lei de Execução Penal (art. 45, da LEP), tal como o Código Penal (art. 1º, do CP), se submete ao princípio da legalidade e anterioridade da norma<sup>38</sup>, ou seja, as normas penais que definem as faltas e as sanções disciplinares só podem ser criadas por lei ou regulamentação e, além disso, somente serão aplicadas para fatos posteriores a sua vigência.

Diferente das leis, entretanto, a disciplina dentro do estabelecimento penal deve ser informada aos presos (art. 46, da LEP), não sendo admitida a sua presunção<sup>39</sup>. O legislador deixou expresso a necessidade da comunicação das normas aos presos, tão logo eles ingressem na prisão, para que posteriormente não seja alegado ignorância da regra imposta, a fim de se escusar das sanções previstas.

Partindo destas premissas, a disciplina compreende a colaboração dos presos com a ordem, a obediência as autoridades e seus agentes e o desempenho do trabalho, interno e/ou externo, aos estabelecimentos penais (art. 44, da LEP). Trata-se, portanto, de um conjunto de regras criadas para possibilitar o convívio harmônico dentro dos estabelecimentos penais e para facilitar a ressocialização dos apenados.

O condenado que não observar as regras básicas de disciplina incorre em falta disciplinar. Estas faltas são classificadas em leves, médias e graves (art. 49, da LEP). O legislador local fica responsável por especificar as faltas leves e as médias, pela maior proximidade com os presos e adequação com as peculiaridades locais,

---

<sup>37</sup> BRASIL. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Item 65 e 75. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 03 set. 2017.

<sup>38</sup> NUCCI, 2017, p. 42 e 43.

<sup>39</sup> MARCÃO, 2016, p. 71.

enquanto as graves são definidas pela própria Lei de Execução Penal, de forma taxativa, devido gravidade dos fatos e as implicações no cumprimento de pena do segregado<sup>40</sup>.

Na execução de pena privativa de liberdade, o poder disciplinar é exercido pela administração carcerária, de acordo com a regulamentação definida no estabelecimento penal (art. 47, da LEP). As sanções disciplinares (art. 53, da LEP), exceto a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado (art. 54, da LEP), deverão ser aplicadas pelo diretor do estabelecimento penal, através de ato motivado.

A punição das faltas classificadas como leves e médias, ocorre no âmbito do estabelecimento prisional, pela autoridade carcerária com poder disciplinar (art. 47, da LEP). Na punição das faltas graves, todavia, além de ser facultado a autoridade carcerária utilizar seu poder disciplinar, obrigatoriamente, deverão passar pelo juiz da execução (art. 48, p. único, da LEP), para fins de: a) regressão de regime (art. 118, I, da LEP); b) perda do direito à saída temporária (art. 125, da LEP); c) perda de dias remidos pelo trabalho (art. 127, da LEP); e, d) conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, §§ 1º, “d”, 2º, da LEP).

### 2.3 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O magistrado, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção de crimes (art. 59, do CP), no intuito de realizar a integração social do condenado (art. 1º, da LEP), através do método trifásico (art. 68, do CP), fixará a quantidade de pena adequada ao caso concreto.

A partir do *quantum* fixado, o juiz determinará o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 33, do CP), que poderá ser o fechado, semiaberto ou aberto. Entretanto, nada impede que no decorrer da execução penal, conforme o seu mérito, o apenado altere regime de cumprimento de pena<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> AVENA, 2017, p. 80.

<sup>41</sup> MARCÃO, 2016, p. 214.

### 2.3.1 Regime Fechado

A execução da pena do regime fechado é realizada em estabelecimento penal de segurança máxima ou média (art. 33, §1º, “a”, do CP), a penitenciária. Esta, caracteriza-se por conter diversos elementos que visam impedir a fuga dos condenados, tais como: grades, muralhas, fossos, isolamento urbano, sistema de alarme, guardas armados e etc.<sup>42</sup> Além disso, os presos ficam recolhidos em celas individuais durante a noite, na forma do art. 88 da LEP:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)<sup>43</sup>.

No início do cumprimento deste regime, o apenado é submetido a exame criminológico de classificação, para colher elementos que possibilitem a melhor individualização da execução e pressupõe-se o trabalho no período diurno e isolamento no repouso noturno (art. 34, do CP).

Admite-se o trabalho externo aos presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas, realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas todas as cautelas necessárias em favor da disciplina do condenado (art. 36, da LEP) e cumpridos os requisitos do art. 37, da LEP.

Os indivíduos que se encontram neste regime, podem usufruir de permissões de saída, nos casos de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, e quando precisarem de tratamento médico, que não possa ser realizado no próprio estabelecimento carcerário (art. 120, da LEP).

---

<sup>42</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 366.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 set. 2017.

### 2.3.2 Regime Semiaberto

O cumprimento da pena no regime semiaberto é realizado em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar (art. 33, §1º, “b”, do CP), conforme a disponibilidade. A preocupação quanto a fuga dos condenados é atenuada, sem excessiva rigidez, com normas técnicas de segurança média<sup>44</sup>. Além disso, o art. 92 da LEP, disciplina que:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena<sup>45</sup>.

Assim, verifica-se que devem ser observados, além dos requisitos básicos estabelecidos para as celas do regime fechado, as exigências específicas do regime semiaberto, de seleção e individualização dos presos.

Como no regime fechado, o condenado deve realizar exame criminológico de classificação, sujeitando-se ao trabalho em comum no período diurno, entretanto, sendo admissível o trabalho externo, a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §§ 1º e 2º, do CP).

Ademais, além de usufruir de permissões de saída, como no regime fechado, podem obter autorização para saída temporária, sem vigilância direta, para visita à família; frequência a cursos profissionalizantes, bem como instrução do segundo grau ou superior; e, participação em atividades que auxiliam o seu retorno ao convívio social (art. 122, da LEP), se preenchidos os requisitos do art. 123, da LEP, por ato motivado do juiz.

---

<sup>44</sup> CARLOS, Artur de Brito Gueiros Souza; JAPIASSÚ, Eduardo Adriano. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 360.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 set. 2017.

### 2.3.3 Regime Aberto

O regime aberto é uma das últimas etapas para completa reinserção do segregado, tendo como base a sua autodisciplina e senso de responsabilidade. A pena é executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, §1º, “c”, do CP), caracterizado pela ausência de rigorosidade, com sistema de segurança mínima<sup>46</sup>. Nesse sentido, dispõe o art. 94 da LEP:

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga<sup>47</sup>.

O estabelecimento deve conter, inclusive, local adequado para se ministrar cursos e palestras (art. 95, da LEP), tendo em vista o caráter progressivo da pena e a proximidade da sua reinserção social.

Neste regime, não há necessidade de realização de exame criminológico de classificação, o apenado deve permanecer recolhido apenas no período noturno e nos dias de folga, sendo concedido o trabalho, a frequência a cursos ou outras atividades autorizadas, sem a vigilância das autoridades carcerárias (art. 36, do CP).

O condenado que ingressar no regime aberto, deverá aceitar as condições determinadas pelo juiz, de ordem legal e obrigatória (art. 115, I à V, da LEP) e, eventualmente, de ordem especial (art. 115, *caput*, da LEP), de acordo com a discricionariedade do juiz, observando a natureza do delito e as condições pessoais do agente.

Além disso, o condenado deve estar trabalhando ou comprovadamente ter a possibilidade de fazê-lo imediatamente e, através de seus antecedentes ou pelo resultado de exames que for submetido, apresentar fundados indícios de que irá reajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime estabelecido (art. 114, I e II, da LEP).

---

<sup>46</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 327.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 set. 2017.

## 2.4 O SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA

O magistrado, em sentença, fixara o regime inicial de cumprimento de pena, entretanto, conforme a conduta do apenado, este regime poderá ser modificado no curso da execução penal. Se demonstrar comportamento positivo, em conjunto com os requisitos legais, poderá progredir de regime (art. 112, da LEP). Todavia, como forma de readequação penal, se apresentar comportamento incompatível, poderá sofrer regressão (art. 118, da LEP), para atingir as finalidades da pena.

### 2.4.1 A Progressão de Regime

O Sistema de progressão de regime tem a finalidade de reinserção social (art. 1º, da LEP), no qual, o condenado evolui progressivamente de um regime para o outro, menos rigoroso, desde que comprovados concomitantemente seus requisitos básicos (art. 112, da LEP). Nesse sentido, Renato Marcão ensina:

**Devem coexistir os requisitos objetivo** (cumprimento de 1/6, na generalidade dos crimes; 2/5, se primário, ou 3/5, se reincidente, em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados) **e subjetivo** (boa conduta carcerária, comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento; portanto, mérito). Não basta à progressão a satisfação de apenas um deles. (Grifo do autor)<sup>48</sup>

Desta forma, quando o juiz verificar o preenchimento do lapso temporal exigido e o bom comportamento carcerário, por decisão motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor do executado (art. 112, §1º, da LEP), a progressão de regime adquire *status* de direito subjetivo do executado<sup>49</sup>. E, tratando-se de crimes contra a administração pública, ainda é necessário a reparação do dano ou a restituição da coisa (art. 33, §4º, CP).

---

<sup>48</sup> MARCÃO, 2016, p.180.

<sup>49</sup> Id., 2017, p. 280.



É vedada, entretanto, a progressão por salto, quando o apenado passa do regime mais rigoroso para o mais brando, sem cumprir o estágio no regime intermediário. Em harmonia com o entendimento da súmula 491 do STJ, que aduz: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”<sup>50</sup>.

Contudo, na ausência de vaga em regime adequado, excepcionalmente, é concedido ao apenado aguardar em regime mais brando<sup>51</sup>, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e constrangimento ilegal, caracterizado pelo excesso de execução (art. 185, da LEP). As deficiências nas estruturas do sistema penitenciário a ineficiência do Estado, não podem refletir de modo negativo na esfera jurídica do apenado.

#### 2.4.2 A Regressão de Regime

Da mesma forma que é possível progredir de regime, é admissível ao condenado regredir para o um regime mais severo, pela ausência de mérito, caracterizada pela incidência de uma das hipóteses taxativas do art.118 da LEP. Quais sejam: a) praticar fato definido como crime doloso; b) praticar fato definido como falta grave; c) da unificação das penas, por condenação de crime anterior, o regime anterior se torne incabível; d) frustrar os fins da execução no regime aberto; e e) não pagar multa cumulativa no regime aberto.

Não é possível regredir o regime do apenado, duas vezes seguidas, baseando-se em um único motivo ou vários, apurados de uma só vez, sob pena de *bis in idem*, ou seja, dupla e subsequente punição<sup>52</sup>.

Tendo em vista que a regressão de regime traz consequências graves ao apenado, torna-se necessário a observância de procedimentos específicos e princípios constitucionais para sua efetivação.

O art. 118, §2º, da LEP, determina a prévia oitiva do condenado, em respeito

---

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>52</sup> MARCÃO, 2016, p. 190.

ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade da decisão de regressão de regime. A oitiva é necessária para possibilitar eventual justificativa, na hipótese de imputação de falta grave e, no regime aberto, do não pagamento da multa cumulativa ou frustração dos fins da execução.

Válter Kenji Ishida, descreve os procedimentos básicos para regressão de regime:

Procedimento na regressão: (1) Oitiva do MP e decisão liminar de sustação; (2) Se deferida, susta-se cautelarmente o regime em que se encontra o sentenciado e expede-se mandado de prisão se estiver em regime aberto; (3) Oitiva do sentenciado (art. 118, § 2º, da LEP); (4) Após manifestação do MP, o juiz decide se regride em definitivo o sentenciado.<sup>53</sup>

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de considerar imprescindível a instauração de processo administrativo disciplinar, pelo diretor do estabelecimento penal, para reconhecimento de falta disciplinar<sup>54</sup>, identificando-a como leve, média ou grave.

Ademais, nos casos de identificação de falta grave, havendo possibilidade do incidente culminar na regressão de regime do apenado, é indispensável que seja designada audiência de justificção, nos termos do art. 118, §2º, da LEP.

---

<sup>53</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Prática jurídica de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 91.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 533**. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2017.

### 3 O PROCESSO DE APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES

Em primeiro lugar, é necessário estabelecer de forma geral e específica, quais são as condutas definidas como faltas disciplinares e as suas correspondentes sanções. A partir dessas premissas, é possível analisar como funciona o seu processo de apuração e aplicação administrativa, dentro dos estabelecimentos penais.

A Lei de Execução Penal<sup>55</sup>, além de estabelecer os direitos, os deveres e a disciplina dentro dos presídios, ainda determina, de forma geral, as regras básicas para apuração das condutas faltosas. No entanto, necessita de regulamentações específicas, de forma complementar, para correta adequação as realidades de cada local.

O Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná<sup>56</sup>, é um dos exemplos de regulamentação específica, que estabelece os procedimentos que devem ser seguidos desde a identificação das faltas disciplinares até as suas respectivas reabilitações. Estes procedimentos são criados para diminuir as arbitrariedades das autoridades administrativas, bem como evitar eventuais abusos de poder.

#### 3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, como já visto, busca a ressocialização dos condenados e, para isso, deve oferecer condições mínimas para a sua restauração<sup>57</sup>. Um dos mecanismos de readequação da pena e garantia da disciplina nos estabelecimentos penais, é aplicação de sanções administrativas, quando constatado o cometimento de falta disciplinar, através de procedimento previamente definido.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 17 mar. 2018.

<sup>56</sup> PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 17 mar. 2018.

<sup>57</sup> MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18106&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22)>. Acesso em 25 mar. 2018.

### 3.1.1 Faltas Disciplinares

A disciplina consiste basicamente em um conjunto de regras que asseguram o bem-estar dos condenados e o bom funcionamento de cada unidade prisional. As faltas disciplinares são os comportamentos contrários a esta disciplina<sup>58</sup>. As faltas podem ser classificadas como leves, médias e graves (art. 49, da LEP), de acordo com o grau da infração cometida.

As faltas disciplinares caracterizam um obstáculo a reinserção do apenado na sociedade, pois demonstram a sua inaptidão para o convívio harmônico e seu desinteresse pelas regras do estabelecimento penal. Além disso, a conduta faltosa é um indicativo da falha do sistema em propiciar condições adequadas para a integração social do condenado (art. 1º, da LEP).

A Lei de Execução Penal atribuiu a direção dos estabelecimentos penais a competência para enumerar as faltas de natureza leve e média (art. 49, da LEP), de acordo com as peculiaridades da região. Como uma forma de adequação as características do ambiente, as normas devem considerar os tipos de criminalidade, os meios de execução, os bens jurídicos tutelados, entre outros, que individualizam determinada região<sup>59</sup>.

As faltas graves, entretanto, estão regulamentadas de forma taxativa pela Lei de Execução Penal, devido as consequências no quadro da execução e no próprio estabelecimento penal. O legislador separou as condutas consideradas graves para os condenados a pena privativa de liberdade (art. 50, da LEP) e restritiva de direitos (art. 51, da LEP), devido a diferença das penas de prisão e restrição de direitos, equiparando estas condutas com à prática de fato definido com crime (art. 52, da LEP)<sup>60</sup>.

Assim, o art. 50 da LEP, ao tratar especificamente sobre os condenados à

---

<sup>58</sup> MARCÃO, Renato. **Execução penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42. (Coleção saberes do direito; 9)

<sup>59</sup> BRASIL. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Item 78 e 79. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 03 set. 2017.

<sup>60</sup> BRASIL. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Item 80. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 03 set. 2017.

pena privativa de liberdade, determina que:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
II - fugir;  
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;  
IV - provocar acidente de trabalho;  
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.  
VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.<sup>61</sup>

Assim, tem-se que o legislador selecionou os comportamentos com maior relevância, em termos de prejuízo, para correta readaptação social do apenado, e os classificou como graves. Além disso, o parágrafo único deste artigo, ainda, ressalva a possibilidade de aplicação deste dispositivo também ao preso provisório, na medida em que for compatível com a sua situação.

Na sequência, o art. 51 da LEP, seleciona as condutas consideradas graves aos condenados que cumprem penas restritivas de direitos:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:  
I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;  
II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;  
III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.<sup>62</sup>

Nestes casos, o condenado além de sujeitar-se ao poder disciplinar da autoridade administrativa, devido a sua modalidade de cumprimento de reprimenda, ainda deverá obedecer às sanções impostas pelo juiz da execução (art. 181, da LEP), com penalidades adequadas ao tipo de pena atribuída.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 30 out. 2017.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 30 out. 2017.

A prática de crime doloso também é considerada como falta grave, nos termos do art. 52, *caput*, da LEP:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado (...).<sup>63</sup>

Para configuração da falta grave, não é necessário aguardar a condenação ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória<sup>64</sup>, a mera prática da conduta dolosa é suficiente para o reconhecimento da falta grave. Ademais, extrai-se que o referido artigo é aplicável tanto aos condenados a pena privativa de liberdade como aos submetidos a pena restritiva de direitos, pela ausência de distinção legal<sup>65</sup>.

Sendo assim, como já destacado, as condutas faltosas devem estar devidamente elencadas em algum dispositivo legal, obedecendo o princípio da legalidade, como forma de garantia e previsibilidade da atuação estatal, contra arbitrariedades decorrentes de regulamentações vagas.

### 3.1.2 Sanções

Da mesma forma que as faltas disciplinares devem ter expressa e anterior previsão legal ou regulamentar, as sanções também devem estar elencadas em dispositivo legal (art. 45, *caput*, da LEP). Deste modo, a Lei de Execução Penal entendeu por bem arrolar, de forma taxativa, as possíveis sanções disciplinares (art. 53, da LEP).

As sanções estão previstas em ordem gradativa, das mais leves até as mais graves, sendo aplicadas de forma proporcional, conforme a intensidade da falta

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 30 out. 2017.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 526**. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2017.

<sup>65</sup> AVENA, 2017, p. 94.

cometida<sup>66</sup>. Além disso, são alternativas, ou seja, não podem ser aplicadas cumulativamente<sup>67</sup>.

Em respeito a individualização da pena, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57, da LEP), vão ser levados em conta no momento da imposição das penalidades.

As sanções devem respeitar o intuito ressocializador e a própria condição de ser humano dos condenados, assegurando-se a sua integridade física e moral, com vedação ao emprego de cela escura e punições coletivas (art. 45, §§ 1º ao 3º, da LEP).

Nesse sentido, o art. 53 da LEP, apresenta as modalidades de sanções:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.<sup>68</sup>

A advertência verbal, consiste em chamar a atenção do apenado no intuito de evitar a repetição de condutas inadequadas. É a sanção mais branda, destinada as faltas de natureza leve, que deverá ser registrada no prontuário do condenado, para as devidas implicações de mérito nos benefícios da execução<sup>69</sup>.

A repreensão é uma observação crítica que tem o propósito de reprovar a conduta efetuada. Com um rigor um pouco maior do que a advertência verbal, ela deve ser feita por escrito e igualmente registrada no prontuário do apenado, nos casos de cometimento de faltas leves à médias<sup>70</sup>, dependendo do caso.

A suspensão ou restrição de direitos trata da possibilidade prevista no parágrafo único, do art. 41 da LEP. O referido dispositivo prevê que a

---

<sup>66</sup> MARCÃO, 2017, p. 155.

<sup>67</sup> Id., 2016, p. 87.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 30 out. 2017.

<sup>69</sup> AVENA, 2017, p. 103.

<sup>70</sup> AVENA, loc. cit.

proporcionalidade na distribuição do tempo de trabalho, descanso e recreação (art. 41, V, da LEP), bem com as visitas de cônjuge, companheiro, parentes e amigos (art. 41, X, da LEP) e o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de informações (art. 41, XV, da LEP), poderão ser suspensos ou restritos, por ato motivado do diretor do estabelecimento. Esta sanção poderá ser aplicada apenas as faltas de natureza grave.

O isolamento na própria cela ou em local adequado é medida severa, igualmente reservada para casos de faltas de natureza grave, devendo ser observados os mesmos requisitos da cela dos apenados que cumprem pena em regime fechado (art. 88, da LEP). Neste caso, o juiz da execução será sempre comunicado da situação (art. 58, parágrafo único, da LEP).

Por fim, no que diz respeito a inclusão em regime disciplinar diferenciado, dentre todas as sanções, é considerada a atitude mais rigorosa. Por consequência, depende de requerimento circunstanciado da autoridade administrativa e deve ser aplicada por decisão judicial fundamentada, com a manifestação previa do Ministério Público e da defesa (art. 54, §§ 1º e 2º, da LEP). A sanção é aplicada para falta grave de prática de crime doloso, quando houver subversão da ordem ou disciplina interna (art. 52, *caput*, da LEP) e para casos de fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações ou associações criminosas (art. 52, §2º, da LEP). O art. 52 da LEP elenca as características deste regime:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.<sup>71</sup>

Assim, nos casos de sanções de falta grave, exceto a inclusão em regime disciplinar diferenciado, a penalidade não poderá ultrapassar o limite de 30 dias (art. 58, da LEP). Ainda, ressalvada esta hipótese mais rigorosa, as demais sanções são aplicadas pelo próprio diretor do estabelecimento, por ato motivado (art. 54, *caput*,

---

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 30 out. 2017.



da LEP).

Considerando que o Código Penal e a Lei de Execução Penal têm âmbitos próprios de atuação, na execução penal, a falta tentada e a falta consumada recebem a mesma sanção (art. 49, parágrafo único, da LEP), sem nenhum tipo de diminuição. Ao contrário da regra do Código penal, com a diminuição de um a dois terços da pena, para o crime tentado<sup>72</sup>.

### 3.1.3 Processo de Apuração

A Lei de Execução Penal determina que deve ser instaurado, conforme regulamentação, processo para apuração das faltas disciplinares (art. 59, *caput*, da LEP). Embora seja necessário reprimir a indisciplina no estabelecimento carcerário, existem limites para o poder punitivo, que tem que respeitar as regras do devido processo legal<sup>73</sup>.

Para que a apuração da falta não ocorra sobre a livre vontade da administração, é resguardado o direito de defesa, sob pena de constrangimento ilegal e nulidade do processo<sup>74</sup>, com o fim de possibilitar ao apenado o fornecimento da sua versão dos fatos e ter influência na decisão final de mérito.

Nesse sentido, considerando que a configuração da falta disciplinar afeta diretamente a execução da pena, a decisão será sempre motivada (art. 59, parágrafo único, da LEP), limitando o exercício do poder disciplinar.

Finalizado o processo de apuração das faltas, podem ocorrer as seguintes situações: a) não é reconhecida a prática da falta disciplinar ou sua autoria, hipótese em que não se aplica nenhuma sanção; b) é reconhecida a falta de natureza leve ou média, sendo aplicado a sanção de advertência verbal ou repreensão; c) é reconhecida a falta grave, podendo ser aplicado a sanção de restrição de direitos, isolamento em cela individual pelo diretor do presídio ou a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado, pelo juiz da execução, após representação da

---

<sup>72</sup> MARCÃO, 2016, p. 74.

<sup>73</sup> NUNES, 2016, p. 119.

<sup>74</sup> MARCÃO, op. cit., p. 87.

autoridade administrativa, preenchidos os seus requisitos legais<sup>75</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 533, determinou que:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.<sup>76</sup>

Sendo assim, extrai-se que o processo de apuração e classificação das faltas é obrigatório. Ademais, o acompanhamento por advogado constituído ou defensor público nomeado é indispensável para garantia de defesa técnica adequada, de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

E mesmo que a súmula vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, aparentemente, tenha entendimento diverso, ao dispor que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”<sup>77</sup>, no que diz respeito a disciplina penal e a liberdade de locomoção, o próprio STF afastou a sua aplicação<sup>78</sup>, esclarecendo que o enunciado é aplicável apenas aos processos de natureza civil.

No que concerne a incidência do princípio da presunção de inocência, tem-se que é perfeitamente cabível na execução da pena, pois se restar dúvida quanto a ocorrência do fato ou sua autoria, beneficia-se sempre o executado<sup>79</sup>. Somente será aplicada sanção se demonstrada a culpabilidade do apenado, após a devida apuração da falta disciplinar.

A lei resta omissa quando a possibilidade de interposição de recurso da decisão do diretor do estabelecimento penal. Entretanto, nada impede que sejam suscitadas ilegalidades, excessos ou desvios de execução ao juiz da execução<sup>80</sup>. E, destas decisões, cabe agravo (art. 197, da LEP), no prazo de 5 dias<sup>81</sup>.

---

<sup>75</sup> AVENA, 2017, p. 106.

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 533**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2017.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 5**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 31 out. 2017.

<sup>78</sup> NUNES, 2016, p. 119.

<sup>79</sup> MARCÃO, 2017, p. 162.

<sup>80</sup> AVENA, loc. cit.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 700**. É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal. Disponível em:

## 3.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL

O Decreto nº 1.276, de 31 de outubro de 1995, que elabora o Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, contém adaptações da Lei de Execução Penal, para se encaixar nas características da região. Com o mesmo propósito de reinserção social, busca a humanização das prisões, por meio do respeito e proteção dos segregados<sup>82</sup>. De forma complementar, regulamenta especialmente as faltas de natureza leve e média, além dos procedimentos específicos de apuração local.

### 3.2.1 Faltas Disciplinares

O legislador local, com já ressaltado, ficou encarregado de enumerar as faltas de natureza leve e média pela maior proximidade e convívio com os presos. Nestes termos, de acordo com o Estatuto, são consideradas faltas de natureza leve, o art. 61, do EPPR:

Art. 61 - São consideradas faltas leves:

- I. atitude de acinte ou desconsideração perante funcionário ou visitas;
- II. emprego de linguagem desrespeitosa;
- III. apresentar-se de forma irreverente diante do diretor, funcionários, visitantes ou outras pessoas;
- IV. desatenção em sala de aula ou de trabalho;
- V. permutar, penhorar ou dar garantia, objetos de sua propriedade a outro preso, internado ou funcionário;
- VI. executar, sem autorização, o trabalho de outrem;
- VII. descuidar da higiene pessoal;
- VIII. descuidar da higiene e conservação do patrimônio do estabelecimento;
- IX. dissimular ou alegar doença ou estado de precariedade física para eximir-se de obrigações;
- X. comprar ou vender, sem autorização, a outros presos, internados ou funcionários;

---

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

<sup>82</sup> DEPEN-PR, Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. **Missão**. Disponível em:<<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=153>> Acesso em 25 mar. 2018.

- XI. portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos;
- XII. produzir ruídos que perturbem o descanso e as atividades do estabelecimento;
- XIII. procrastinar, discutir cumprimento de ordem, ou recusar o dever de trabalho;
- XIV. responder por outrem a chamada ou revista, ou deixar de responder as chamadas regulamentares;
- XV. transitar pelo estabelecimento, manter-se em locais não permitidos ou ausentar-se, sem permissão, dos locais de presença obrigatória;
- XVI. proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso;
- XVII. sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;
- XVIII. desobedecer aos horários regulamentares;
- XIX. descumprir as prescrições médicas;
- XX. abordar autoridade ou pessoa estranha ao estabelecimento, sem autorização;
- XXI. lavar ou secar roupa em local não permitido;
- XXII. fazer refeições em local e horário não permitido;
- XXIII. utilizar-se de local impróprio para satisfação das necessidades fisiológicas;
- XXIV. conversar através de janela, guichê de sela, setor de trabalho ou local não apropriado;
- XXV. descumprir as normas para visita social ou íntima.<sup>83</sup>

As faltas leves são ações consideradas irregulares, dignas de reprovação, mas que não causam um prejuízo relevante a ordem e a harmonia dentro do estabelecimento penal.

Ne sequência, o Estatuto enumera as faltas de natureza média, art. 62, do EPPR:

Art. 62 - São consideradas faltas médias:

- I. deixar de acatar as determinações superiores;
- II. imputar falsamente fato ofensivo à administração, funcionário, preso ou internado;
- III. dificultar averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem;
- IV. manter, na cela, objeto não permitido;
- V. abandonar, sem permissão, o trabalho;
- VI. praticar ato libidinoso, obsceno ou gesto indecoroso;
- VII. causar dano material ao estabelecimento ou a coisa alheia;
- VIII. praticar jogo previamente não permitido;
- IX. abster-se de alimento como protesto ou rebeldia;
- X. utilizar-se de outrem para transportar correspondência ou objeto, sem o conhecimento da administração;
- XI. provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causar tumulto;
- XII. colocar outro preso ou internado à sua submissão ou à de grupo em

---

<sup>83</sup> PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.

proveito próprio ou alheio;  
 XIII. confeccionar, portar ou utilizar chave ou instrumento de segurança do estabelecimento salvo quando autorizado;  
 XIV. utilizar material, ferramenta ou utensílios do estabelecimento em proveito próprio ou alheio, sem autorização;  
 XV. veicular, por meio escrito ou oral, acusação infundada à administração ou ao pessoal penitenciário;  
 XVI. desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros, para local indevido;  
 XVII. recusar-se a deixar a cela quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;  
 XVIII. deixar de frequentar, sem justificativa, as aulas no grau em que esteja matriculado;  
 XIX. maltratar animais;  
 XX. alterar ou fazer uso indevido de documentos ou cartões de identificação fornecidos pela administração, para transitar no interior do estabelecimento;  
 XXI. praticar fato definido como crime culposos;  
 XXII. portar, sem ter em sua guarda, ou fazer uso de bebida com teor alcoólico, ou apresentar-se embriagado.<sup>84</sup>

De forma gradativa as faltas médias são elencadas conforme a maior possibilidade de dano proveniente da conduta praticada. A classificação das condutas depende da influência, do tipo de irregularidade, dos meios e modos de execução, do bem jurídico ofendido, do transtorno causado pela conduta, da dificuldade de controle da situação, entre outros, no regular funcionamento do estabelecimento penal.

Por fim, o Estatuto não deixa de numerar as faltas de natureza grave, art. 63 do EPPR:

Art. 63 - São consideradas faltas graves:  
 I. incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
 II. fugir/evadir-se;  
 III. possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;  
 IV. provocar acidente de trabalho;  
 V. descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
 VI. praticar fato definido como crime doloso;  
 VII. inobservar os deveres previstos nos incisos II e IV do Art. 39 da Lei de Execução Penal.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.

<sup>85</sup> PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.

Conforme já abordado, as faltas graves estão devidamente previstas na Lei de Execução Penal, o Estatuto faz uma compilação das condutas, sem fazer distinção entre os condenados a pena privativa de liberdade e a pena restritiva de direitos. Além disso, não separa a prática de fato previsto como crime doloso das demais condutas faltosas.

Verifica-se ainda que o Estatuto não faz menção a conduta faltosa de ter em posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que possibilita a comunicação com os presos ou com o ambiente externo (art. 50, VII, da LEP), todavia, neste caso, a omissão acontece, pois, o inciso mencionado foi acrescentado pela Lei nº 11.466 apenas em 28 de março de 2007.

Entretanto, independentemente de estar ou não previsto ou adaptado pela legislação local, a Lei de Execução Penal estabelece rol taxativo das faltas graves, devido as elevadas consequências na execução penal e por demonstrar um alto grau de descaso e inadequação do apenado com os parâmetros de conduta social<sup>86</sup>. Sendo assim, o Estatuto deve ser aplicado de maneira complementar, ou seja, subordinado as regras da Lei de Execução Penal.

O Estatuto determina que aqueles que concorrerem para a prática de qualquer das faltas disciplinares, incidirá nas mesmas sanções a ela cominadas (art. 56, do EPPR). E, a falta que importar em responsabilidade penal, sem prejuízo da sanção disciplinar, será imediatamente comunicada a autoridade competente (art. 55, do EPPR).

### 3.2.2 Sanções

O Estatuto Penitenciário do Paraná distingue previamente quais são as possíveis sanções que podem ser aplicadas para cada tipo de falta disciplinar. A aplicação das sanções de advertência, repreensão e suspensão de favores e regalias ficam a cargo do diretor do estabelecimento, ouvido o Concelho Disciplinar (art. 64, §1º, do EPPR). Enquanto, a sanção de isolamento é aplicada pelo próprio Concelho Disciplinar (art. 64, §2º, do EPPR), por decisão motivada.

---

<sup>86</sup> MARCÃO, 2016, p. 75.

Para as faltas leves, art. 64, I, do EPPR, foram arroladas as seguintes sanções:

I. Faltas Leves:

- a) advertência;
- b) suspensão de visita até dez dias;
- c) suspensão de favores e de regalias até dez dias;
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de dois a cinco dias.<sup>87</sup>

O Estatuto prevê a possibilidade de aplicação, além da advertência, de suspensão de visitas, favores e regalias, bem como isolamento celular, por curto período de tempo.

Contudo, muito embora a Lei de Execução Penal tenha mencionado que a legislação local determinaria as faltas leves e médias, assim como as suas respectivas sanções (art. 49, da LEP), a legislação é clara no sentido de vedar a aplicação das sanções de restrição de direitos, isolamento celular e inclusão em regime disciplinar diferenciado (art. 57, parágrafo único, da LEP), aos caso de falta de natureza leve à média, sendo destinadas apenas aos casos já apurados de falta de grave<sup>88</sup>.

Para as faltas médias, art. 64, II, do EPPR, foram elencadas as seguintes sanções:

II. Faltas médias:

- a) repreensão;
- b) suspensão de visitas, de 10 a 20 dias;
- c) suspensão de favores e de regalias, de 10 a 20 dias
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 5 a 10 dias.<sup>89</sup>

Neste caso, para além da sanção de repreensão, de igual forma, estipularam a possibilidade de suspensão das visitas, favores e regalias, bem como do isolamento celular, mas por maior período de tempo. Como já expresso, para as

---

<sup>87</sup> PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em:<[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.

<sup>88</sup> NUNES, 2016, p. 117.

<sup>89</sup> PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em:<[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.

faltas de natureza leve e média, somente podem ser aplicadas as sanções de advertência verbal e repreensão<sup>90</sup>.

Por último, para as faltas graves, art. 64, III, do EPPR, foram listadas as seguintes sanções:

III. Faltas graves:

- a) suspensão de visitas, de 20 a 30 dias;
- b) suspensão de favores e de regalias, de 20 a 30 dias;
- c) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 20 a 30 dias.<sup>91</sup>

Os apenados que praticam faltas graves podem sofrer sanções mais severas de suspensão de direitos e isolamento na própria cela ou local adequado, respeitando o limite máximo de 30 dias.

As recompensas e os favores estabelecidos pelo Estatuto (art. 49, do EPPR), são concedidos conforme o bom comportamento e colaboração com a ordem, a disciplina e o trabalho do apenado, com o fim de desenvolver a sua responsabilidade (art. 48, do EPPR). Porém, a legislação também estipulou a possibilidade de suspensão, de 20 a 30 dias, no caso de comportamento inadequado.

O Estatuto Penitenciário do Paraná não regulou a aplicação do regime disciplinar diferenciado, pois o inciso só foi acrescentado pela Lei nº 10.792 no dia 1º de dezembro de 2003. No entanto, nada impede, conforme a demanda, que legislação futura tenha previsão deste regime.

Nenhuma sanção pode ser aplicada com base em suspeita ou dúvida (art. 53, do EPPR). Além disso, não pode haver castigos corporais, cruéis e degradantes, nem punições coletivas e utilização de celas escuras (art. 54, do EPPR). Enfim, não é permitido confinamento ou medida que atente contra a dignidade pessoal do preso e a sua saúde física e mental, bem como sua capacidade produtiva e de ressocialização (art. 52, do EPPR).

---

<sup>90</sup> AVENA, 2017, p. 104.

<sup>91</sup> PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.



### 3.2.3 Processo de Apuração

Inicialmente, após o cometimento da infração, é realizado o registro da ocorrência no setor de inspetoria do estabelecimento. De forma fundamentada, quando for necessário, é possível decretar o isolamento preventivo do faltoso, por até 10 dias, contados da prática da falta (art. 65, do EPPR). Este isolamento é computado no caso de execução da sanção disciplinar (art. 74, do EPPR).

A infração é comunicada ao diretor do estabelecimento, que tem a função de encaminhar a informação ao Conselho Disciplinar (art. 66, do EPPR), para as devidas providências. Em caso de decretação de isolamento preventivo, também deverá ser informado ao juiz competente, no prazo de 24h (art. 68, do EPPR).

O secretário do Conselho Disciplinar fica encarregado de autuar a comunicação, efetuar a juntada dos dados gerais do preso e, em dois dias, realizar diligências para elucidação dos fatos (art. 69, *caput*, do EPPR). As diligências incluem o registro do prontuário individual, bem como a oitiva do preso, do ofendido e das testemunhas do fato, que serão reduzidas a termo (art. 69, I e II, do EPPR). Ademais, durante as oitivas é assegurado a participação do defensor do apenado (art. 69, II, do EPPR).

Após a instrução do processo, com o relatório circunstanciado do secretário, a aplicação das sanções será realizada fundamentadamente no prazo de 48h (art. 70, parágrafo único, do EPPR). As sanções de advertência, repreensão e suspensão serão aplicadas pelo diretor, ouvido o Conselho Disciplinar e a sanção de isolamento será aplicada pelo próprio Conselho Disciplinar da unidade onde ocorreu a falta (art. 64, §§ 1º e 2º, EPPR).

O Estatuto determina que o Conselho Disciplinar, existente em todos os estabelecimentos, deve ser presidido pelo diretor e composto por um secretário relator, quatro técnicos, dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia, e por um defensor (art. 67, do EPPR). As decisões do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, entretanto, somente terão direito a votar os técnicos e o diretor do estabelecimento. Além disso, obrigatoriamente, o representante da divisão de segurança será sempre ouvido (art. 67, §§ 2º ao 4º, do EPPR).

No momento da fixação da sanção, são levadas em consideração, a natureza da falta aplicada, a disciplina carcerária, o tempo de prisão e primariedade do

segregado (art. 71, do EPPR). Em respeito ao princípio da individualização da pena, para atingir a justa punição e, ao mesmo tempo, garantir a possibilidade de integração social do apenado, tais circunstâncias devem nortear a intensidade da sanção aplicada.

Nesse sentido, existe a previsão de cancelamento da sanção, em se tratando de falta leve ou média pois, nesses casos, a sanção poderá ficar suspensa até 30 dias em observação. E, constatando-se comportamento satisfatório, o Conselho Disciplinar tem a possibilidade de cancelar a sanção imposta (art. 72, do EPPR).

Ademais, também possui a possibilidade de suspensão da sanção quando desaconselhado pelo serviço de saúde do estabelecimento (art. 73, do EPPR). Todavia, quando cessada a causa da suspensão, a execução continua do momento que parou (art. 73, parágrafo único, do EPPR).

Na hipótese de prática falta grave de evasão ou fuga, o preso deve passar pelo Conselho Disciplinar para apreciação da sua conduta, logo que retornar ao Sistema Penitenciário (art. 75, do EPPR).

Seguindo os tramites do Estatuto, no prazo de 5 dias, é possível fazer o pedido de reconsideração, quando a decisão do Conselho Disciplinar não for unânime, o diretor não acolher o que foi decidido ou quando a decisão não estiver de acordo com o relatório (art. 76, do EPPR).

Com a decisão do Conselho Disciplinar, a ata da reunião será lavrada com a assinatura de todos os membros, para posterior encaminhamento da sua cópia ao juiz da execução (art. 77, do EPPR).

Da decisão final do processo disciplinar, cabe revisão ao presidente do Conselho Disciplinar, que vai submeter à apreciação do referido Conselho, no prazo de 2 dias (art. 79, do EPPR). Conforme o art. 78, do EPPR:

Art. 78 - Poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar quando:  
I. a decisão se fundamentar em testemunho ou documento comprovadamente falso;  
II. a sanção tiver sido aplicada em desacordo com as normas deste Estatuto ou da Lei.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.

Assim, deve ser respeitado o devido processo legal, com o procedimento disciplinar adequado de aplicação das sanções, sendo vedada a utilização de meios ilícitos para comprovação dos fatos.

A decisão da revisão pode ser positiva, sendo canceladas as aplicações e comunicado o juiz da execução ou negativa, mantendo-se a decisão e encaminhados os autos ao Conselho de Reclassificação e Tratamento, em se tratando de falta grave (art. 79, §§ 1º e 2º, do EPPR).

A reabilitação das faltas leves e médias é feita pelo Conselho Disciplinar, transcorridos 30 dias após o término do cumprimento da sanção (art. 83, *caput*, do EPPR). As faltas graves são reabilitadas pelo Conselho de Reclassificação e Tratamento, transcorridos no mínimo 3 meses para os presos que cumprem pena em regime semiaberto e no mínimo 6 meses para os presos que cumprem pena em regime fechado, contados do término da sanção (art. 81, I e II, do EPPR).

O Conselho de Reclassificação e Tratamento, art. 19, do EPPR, tem a função de:

Art. 19 - Cabe ao Conselho de Reclassificação e Tratamento:  
I. propor as transferências que entender necessárias dos presos que cumprem pena nos estabelecimentos de idêntico regime;  
II. deliberar sobre os pedidos, devidamente instruídos, de revisão e reabilitação encaminhados ao Conselho;  
III. propor medidas para o aperfeiçoamento da política penitenciária aplicada no Departamento Penitenciário.<sup>93</sup>

Sendo assim, após o pedido de reabilitação de falta grave, requerido pelo preso ou por seu procurador, instruído com cópia dos dados gerais e ficha de comportamento carcerário (art. 80, §§ 1º e 2º, do EPPR), o Conselho de Reclassificação e Tratamento, tem o prazo de 15 dias para decidir (art. 81, *caput*, do EPPR).

Decorridos 12 meses do cumprimento da última sanção, com a não reabilitação de falta de qualquer natureza, o preso retorna à condição de primário (art. 83, parágrafo único, do EPPR).

---

<sup>93</sup> PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.

## 4 O PROCESSO JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A execução penal é considerada atividade complexa, pois se desenvolve tanto na esfera administrativa, como na jurisdicional. A doutrina e a jurisprudência, inclusive, discordam quanto a sua natureza, sendo ela puramente administrativa, eminentemente jurisdicional ou mista, com participação predominante de uma ou da outra<sup>94</sup>.

Independente da sua classificação, a partir do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, pelo diretor do estabelecimento penal, deverá ser comunicado o juiz da execução, para a devida homologação e aplicação das medidas judiciais cabíveis.

As faltas de natureza grave ganham uma atenção especial, tanto no âmbito administrativo, na Lei de Execução Penal, como no jurisdicional, com a necessidade de homologação judicial, pois geram impactos severos no ambiente prisional e causam consequências graves na execução penal. O cometimento da falta grave demonstra a ausência de comprometimento e responsabilidade do apenado com a proposta de reabilitação ao convívio social.

### 4.1 PROCESSO JUDICIAL

O juiz da execução tem a função de fiscalizar todos os processos administrativos, no intuito de evitar excessos ou desvios de finalidade, praticados pelas autoridades penitenciárias. São considerados excessos e desvios de finalidade, aqueles atos que vão além dos limites estipulados na sentença, nas normas jurídicas ou regulamentações em geral<sup>95</sup>. Além disso, são responsáveis pela aplicação das sanções de competência exclusiva dos magistrados, retirando benefícios, convertendo penas ou regredindo o regime carcerário, através de decisões devidamente fundamentadas.

---

<sup>94</sup> AVENA, 2017, p. 3.

<sup>95</sup> BRASIL. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Item 170. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 25 mar. 2018.

#### 4.1.1 Abertura e Desenvolvimento

O processo judicial ocorre perante o Juízo da Execução (art. 194, da LEP), pelo magistrado indicado na lei de organização judiciária local ou, na sua ausência, pelo próprio juiz que proferiu a sentença (art. 68, da LEP). Com competência para tratar dos atos praticados pelas autoridades na execução das penas<sup>96</sup>, continua tendo que respeitar os princípios que regem a execução penal, tais com o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e etc.<sup>97</sup>

A Lei de Execução Penal define expressamente o âmbito de atuação dos juízes da execução, art. 66 da LEP:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
  - a) soma ou unificação de penas;
  - b) progressão ou regressão nos regimes;
  - c) detração e remição da pena;
  - d) suspensão condicional da pena;
  - e) livramento condicional;
  - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
  - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
  - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
  - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
  - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
  - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
  - i) (VETADO);
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o

---

<sup>96</sup> BRASIL. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Item 173. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaoodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 11 nov. 2017

<sup>97</sup> AVENA, 2017. p. 415.

caso, a apuração de responsabilidade;  
VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;  
IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.  
X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.<sup>98</sup>

Sendo assim, a respeito das matérias que tenham influência na execução da pena do condenado, pela proteção e garantia das partes, é necessário um procedimento adequado, sob a direção do juiz da execução<sup>99</sup>.

O início do procedimento (art. 195, da LEP) pode acontecer de ofício, hipótese em que o juiz deverá baixar uma portaria; a requerimento do Ministério Público, do interessado, do seu Defensor, de seu cônjuge, parente ou descendente, através de petição ao juiz; ou mediante proposta do Conselho Penitenciário ou, ainda, da autoridade administrativa, também por meio de petição<sup>100</sup>.

Após a autuação da portaria ou petição, com a manifestação do condenado e/ou do Ministério Público, o juiz poderá decidir de plano, caso entenda que não há necessidade de produção de outras provas (art. 196, §1º, da LEP) ou ordenará que seja realizada prova oral ou pericial (art. 196, §2º, da LEP), conforme o caso.

Se for efetuada a perícia, será concedida as partes vistas do respectivo laudo. E, no caso de realização de audiência, as partes terão a oportunidade de se manifestar, antes da decisão<sup>101</sup>.

A decisão será fundamentada (art. 93, IX, da CF), com base nas provas juntadas aos autos e nas provas eventualmente colhidas, observando sempre o contraditório e a ampla defesa.

#### 4.1.2 Homologação Judicial

A Lei de Execução Penal determina que após o processo de apuração das faltas disciplinares, se a conduta for enquadrada como grave, a autoridade

---

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 11 nov. 2017.

<sup>99</sup> HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2011, p. 240.

<sup>100</sup> MARCÃO, 2012, p. 147.

<sup>101</sup> AVENA, 2017. p. 417.

administrativa tem o dever de representar ao juiz da execução (art. 48, parágrafo único, da LEP), pelas diversas consequências no curso da execução da pena.

A partir da ciência do cometimento de qualquer uma das faltas graves, o condenado deve ser ouvido previamente em juízo, em audiência de justificação. Na audiência, poderá se manifestar a respeito das acusações, apresentando a sua versão dos fatos ao juiz da execução<sup>102</sup>. E, somente após o pronunciamento do Ministério Público e da defesa, o juiz poderá homologar eventual falta disciplinar e fixar as consequências judiciais cabíveis, sem prejuízo das sanções administrativas ocasionalmente aplicadas<sup>103</sup>.

Portanto, embora a conduta faltosa já tenha sido apreciada pela autoridade administrativa, por gerar consequências que vão além da esfera administrativa, deve ser submetida ao juiz da execução. O juiz, além de reconhecer ou não a falta grave, verificará se o processo administrativo foi realizado em conformidade com as normas vigentes, ou seja, se é regular e adequado.

Assim, tem-se que a aplicação das faltas leves e médias ocorrem apenas no âmbito administrativo. Entretanto, as faltas graves, além de ensejar penalidades administrativas, ainda podem gerar reflexos judiciais no curso da execução.

#### 4.1.3 Recurso

Na fase do processo judicial, das decisões proferidas pelo juiz, cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo (art. 197, da LEP), sendo recebido unicamente pelo seu efeito devolutivo, com o devido prosseguimento do feito. A Lei de Execução Penal não regulamenta o seu desenvolvimento, todavia, como o processo de execução utiliza de forma subsidiária o Código de Processo Penal (art. 2º, da LEP), adotou-se o mesmo procedimento do recurso em sentido estrito<sup>104</sup>.

Desta forma, o agravo em execução poderá ser interposto no prazo de 5 dias (art. 586, do CPP). As razões do agravo podem ser apresentadas no momento da interposição do recurso ou, posteriormente, no prazo de 2 dias. Em seguida, será

---

<sup>102</sup> GONÇALVES, Henrique de Almeida Freire. A audiência de justificação e sua imprescindibilidade no processo de execução penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, 2014.

<sup>103</sup> MARCÃO, 2016. p. 88.

<sup>104</sup> HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2011, p. 244.

oferecido o mesmo prazo para o recorrido apresentar suas contrarrazões (art. 588, do CPP).

Importante ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, conforme a Súmula nº 700, que dispõe que “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”<sup>105</sup>.

Assim, depois da interposição do recurso, com ou sem a resposta do recorrido, o juiz decidirá no prazo de 2 dias, pela reforma ou manutenção da decisão, ordenando a instrução do agravo com os traslados entender necessários (art. 589, do CPP).

Somente tem legitimidade para interpor o recurso, quem foi parte no processo de execução, ou seja, o Ministério Público e o executado, por seu representante legal. Contudo, não basta a legitimidade para ser parte, é necessário o interesse jurídico para recorrer, consubstanciado na motivação pela reforma ou modificação da decisão, tendo em vista a lesão de algum direito<sup>106</sup>.

Portanto, o agravo deve ser apresentado ao juiz de primeiro grau, que decidirá se mantém a decisão e sobe os autos para segunda análise, ou se reforma a decisão, com base nas alegações apresentadas (art. 589, parágrafo único, do CPP).

## 4.2 CONSEQUÊNCIAS JUDICIAIS

Observando as regras básicas previstas Lei de Execução Penal, quando verificado o cometimento de falta grave, conforme o caso, o Juiz poderá aplicar as seguintes sanções: a) a perda do direito de saída temporária; b) perda de dias remidos pelo trabalho ou estudo; c) conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade; e d) regressão de regime prisional.

---

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 700**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

<sup>106</sup> MARCÃO, 2017, p. 502.



#### 4.2.1 Perda do Direito de Saída Temporária

Compete ao juiz da execução autorizar as saídas temporárias (art. 66, IV, da LEP) por ato motivado, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária (art. 123, da LEP), sendo ato insuscetível de delegação<sup>107</sup>.

Como já citado, somente é concedido o benefício aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, sem necessidade de vigilância direta, por período determinado (art. 124, *caput*, da LEP). Entretanto, é possível a utilização de equipamento de monitoração eletrônica, de acordo com o entendimento do juiz, nos termos do art. 122, da LEP:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.<sup>108</sup>

O rol apresentado é taxativo, ou seja, não comporta ampliação, pois trata de hipóteses excepcionais, que atenuam a rigidez do cumprimento contínuo da pena de prisão<sup>109</sup>, além de oferecer uma oportunidade para os condenados, gradativamente, se adequarem novamente ao contexto fora da prisão.

A concessão da saída temporária é um direito subjetivo dos executados, preenchidos os requisitos legais (art. 123, da LEP), quais sejam: a) comportamento adequado, avaliado a partir do histórico e do mérito do apenado; b) cumprimento de

---

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 520**. O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2018.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 29 jan. 2018.

<sup>109</sup> BRASIL. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Item 127. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 29 jan. 2018.

lapso temporal mínimo de um sexto da pena, para o condenado primário e de um quarto, para o reincidente, sendo considerado o tempo de cumprimento de pena no regime fechado<sup>110</sup>; e c) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, caso o apenado demonstre aptidão para o retorno ao convívio em sociedade, como parte do processo de ressocialização<sup>111</sup>.

Além dos requisitos legais, são impostas algumas condições de caráter obrigatório (art. 124, §1º, I ao III, da LEP), além de eventuais condições facultativas ao magistrado, que sejam pertinentes e adequadas à situação do condenado (art. 124, *caput*, da LEP).

Diante do exposto, como uma consequência da homologação de falta grave, a autorização para saída temporária do condenado será automaticamente revogada (art. 125, *caput*, da LEP). Primeiramente, pois a prática de conduta definida como falta grave (art. 50 ao 52, da LEP), revela a indisciplina e inaptidão do apenado para receber o benefício<sup>112</sup>. Em segundo lugar, como será visto posteriormente, a prática da falta grave causa regressão de regime, portanto, se o condenado estiver no regime fechado, não tem direito de usufruir de saídas temporárias.

O benefício é revogado automaticamente, pois a punição deve ocorrer antes de esgotar o tempo previsto para a saída temporária. Além disso, considera-se uma revogação automática, devido a possibilidade de ser realizada de ofício pelo, sem prévia oitiva do condenado, assim que tomar conhecimento sobre o fato<sup>113</sup>.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO E PARA A FRUIÇÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ATO DE INDISCIPLINA QUE DEVE SER SOPESADO NA ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento majoritário da Sexta Turma de que não é possível a valoração sistemática da LEP em detrimento do reeducando a fim de, na ausência de previsão legal, estabelecer que a falta grave constitui marco interruptivo para a prestação

---

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 40**. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2018.

<sup>111</sup> AVENA, 2017, p. 253.

<sup>112</sup> NUNES, 2016, p. 289.

<sup>113</sup> AVENA, op. cit., p. 258.

de trabalho externo e para a fruição de saídas temporárias.

2. A falta grave, apesar de não reiniciar o período aquisitivo relativamente aos benefícios previstos nos arts. 36 e 122 da LEP, deverá ser valorada na análise do requisito subjetivo, haja vista a expressa exigência, nos arts. 37 e 123 da LEP, de aptidão, disciplina, responsabilidade e comportamento adequado do reeducando para a prestação do trabalho externo e o gozo de saídas temporárias, em respeito ao caráter progressivo da pena, ante o critério de razoabilidade que sempre se faz necessário na adaptação das normas de execução ao fato concreto.

3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) <sup>114</sup>

Portanto, como fator principal, a falta grave interfere no mérito do apenado, verificado através da sua aptidão, disciplina e responsabilidade (art. 37, da LEP), quando for avaliado o requisito subjetivo para obtenção do benefício. E, caso já tenha sido concedida a saída temporária, será automaticamente revogada, a partir do momento que o juiz tomar conhecimento da circunstância que gerou a falta disciplinar.

Além da falta disciplinar, existem outras hipóteses para a revogação do benefício (art.125, *caput*, da LEP), quais sejam: a) a prática de fato definido como crime doloso; b) o descumprimento das condições impostas pela autorização; e c) o baixo grau de aproveitamento do curso. Ademais, estão previstas possibilidades para a recuperação do direito (art.125, parágrafo único, da LEP), como é o caso do cancelamento da punição disciplinar, por decisão administrativa ou judicial<sup>115</sup>.

#### 4.2.2 Perda de Dias Remidos

Durante a execução da pena é permitido ao preso remir parte do tempo da condenação, através de trabalho e/ou estudo, devendo ser declarado pelo juiz da execução (art. 66, III, “c”, da LEP), mediante prévia oitiva do Ministério Público (art. 67, da LEP) e manifestação da defesa (art. 126, §8º, da LEP), na proporção estabelecida pelo art. 126, §1º, da LEP:

---

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.659.676** – RS. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Altamir Teodolino Vieira Gonçalves. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 12/12/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79357531&num\\_registro=201700543107&data=20171219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79357531&num_registro=201700543107&data=20171219&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 30 fev. 2018.

<sup>115</sup> MARCÃO, 2016, p. 237.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [...] <sup>116</sup>

Assim, tem-se que é direito dos condenados, que cumprem pena no regime fechado ou semiaberto, compensarem a pena por meio de trabalho e/ou estudo, permitida a acumulação, se houver compatibilidade de horas diárias (art. 126, §3º, da LEP), sendo computado como tempo de pena cumprida (art. 128, da LEP), sem limite de quantidade<sup>117</sup>.

Não é permitida a remição por trabalho aos condenados que cumprem pena no regime aberto (art. 114, I, da LEP) ou em livramento condicional (art. 132, §1º, “a”, da LEP), pois o trabalho já está incorporado nas condições destas etapas de cumprimento<sup>118</sup>. Entretanto, no caso da compensação por estudo, foi permitida a remição, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional (art. 126, §6º, da LEP).

Ademais, a remição por trabalho e/ou estudo também é aplicada, no que couber, as hipóteses de prisão cautelar (art. 126, §7º, da LEP), com o devido abatimento da pena, no caso de condenação criminal<sup>119</sup>.

O benefício da remição, todavia, está condicionado ao não cometimento de falta grave (art. 127, da LEP). Uma vez cometida, pode ser revogado até 1/3 (um terço) do tempo remido, com o início da nova contagem a partir da data da infração. Entretanto, não basta apenas o cometimento da falta disciplinar, é necessário o reconhecimento judicial<sup>120</sup>, para que seja declarada a perda dos dias remidos.

O percentual de até 1/3 (um terço), deve ser estabelecido por meio de

---

<sup>116</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 17 fev. 2018.

<sup>117</sup> AVENA, 2017, p. 260.

<sup>118</sup> MARCÃO, 2017, p. 358.

<sup>119</sup> AVENA, op. cit., p. 267.

<sup>120</sup> MARCÃO, op. cit., p. 372.

decisão judicial, de forma fundamentada, com base na natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, além das condições pessoais do agente (art. 57, da LEP). Deste modo, é vedada a perda automática dos dias, com a mera indicação dos critérios do art. 57, da LEP.

O Supremo Tribunal Federal, coaduna com esse entendimento:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DIAS REMIDOS. IMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DA PERDA DO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. CRITÉRIOS BALIZADORES DO ART. 57 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA PARA SE AFERIR A FRAÇÃO IDEAL DE PERDA DESSES DIAS (LEP, ART. 127). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao prover monocraticamente o recurso especial do Parquet estadual, impôs ao paciente a perda automática do patamar máximo permitido de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado, sem considerar, contudo, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais, os quais reclamam sua observância pelo julgador para aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127).

2. Ordem concedida para determinar ao juízo de direito da vara das execuções criminais competente que aplique ao paciente a fração cabível para a perda dos dias remidos até o patamar máximo permitido de 1/3 (um terço), observando, para tanto, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais. (grifo nosso) <sup>121</sup>

Portanto, a revogação do benefício trata-se de uma faculdade do juiz, nos limites mínimos de 1 (um) dia até 1/3 (um terço) do período remido<sup>122</sup>, conforme a necessidade, razoabilidade e adequação ao caso concreto.

Ademais, a perda dos dias remidos não afeta o direito adquirido ou a coisa julgada, pois como já dito, o benefício tem natureza condicional, sendo assim, ausente a condição, é permitido a revogação do incentivo.

---

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 130.715** – RJ. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Waldeir Inácio. Relator: Min. Dias Toffoli. Data do Julgamento 19/04/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11043314>> Acesso em 17 fev. 2018.

<sup>122</sup> MARCÃO, 2017, p. 372.

#### 4.2.3 Conversão de Pena Restritiva de Direitos

Com o fim de minimizar o rigor punitivo estatal e reduzir a quantidade carcerária dos presídios, foram criadas as penas restritivas de direito, como forma alternativa de cumprimento de pena<sup>123</sup>. A sua substituição é realizada sem prejuízo da correta e adequada punição dos condenados.

As penas restritivas de direito são separadas em cinco modalidades (art. 43, do CP): I) prestação pecuniária (art. 45, §1º, do CP); II) perda de bens e valores (art. 45, §3º, do CP); III) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, do CP); IV) interdição temporária de direitos (art. 47, do CP); e V) limitação de fim de semana (art. 48, do CP)<sup>124</sup>. E, devem ser aplicadas, de acordo com o art. 44 do CP, quando:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.<sup>125</sup>

Sendo assim, para que seja possível realizar a substituição das penas, é necessário o preenchimento concomitante de todos os seus requisitos, subjetivos e objetivos<sup>126</sup>. E, se verificada a hipótese de alteração, por se tratar de direito subjetivo do condenado, obrigatória sua substituição.

Ademais, quando a lei fala sobre o caráter autônomo e substitutivo das penas, refere-se ao seu comportamento independente e alternativo, ou seja, não cumulado com os outros tipos de cumprimento de pena. Nesse sentido, não podem ser fixadas

---

<sup>123</sup> MARCÃO, 2016, p. 296.

<sup>124</sup> NUCCI, 2017, p. 389.

<sup>125</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 17 fev. 2018.

<sup>126</sup> AVENA, 2017, p. 343.

como condições especiais do regime aberto<sup>127</sup>.

A possibilidade de conversão das penas é analisada no momento da aplicação da sentença, todavia, a sua reconversão, ocorre na fase de execução, por meio de incidente de execução (art. 66, III, “F”, da LEP)<sup>128</sup>.

O Código Penal, após as alterações feitas pela Lei 9.714/1998, disciplina as regras gerais da reconversão das penas em privativas de liberdade (art. 44, §§4º e 5º, do CP). Entretanto, a Lei de Execução Penal traz outras regras específicas para as modalidades de prestação de serviços à comunidade (art. 181, §1º, da LEP), limitação de fim de semana (art. 181, §2º, da LEP) e interdição temporária de direitos (art. 181, §3º, da LEP).

Como regra geral, o Código Penal determina que as penas restritivas de direito são reconvertidas em privativas de liberdade, por descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, §4º, do CP), assim, sendo condição para sua substituição, quando não realizadas, sua reconversão é obrigatória. Entretanto, no caso de condenação superveniente por outro crime com pena privativa de liberdade (art. 44, §5º, do CP), a reconversão é facultada, pois se não houver incompatibilidade no prosseguimento da pena restritiva de direito, não é necessária sua alteração<sup>129</sup>.

Quanto as regras estabelecidas na Lei de Execução Penal, especificamente com relação a possibilidade de reconversão devido a pratica de conduta definida como falta grave, tem-se que é permitido apenas nas modalidades de prestação de serviços à comunidade (art. 181, §§ 1º, “d”, da LEP) e limitação de fim de semana (art. 181, §2º, da LEP).

Portanto, por uma opção legislativa, o cometimento de falta grave somente gera efeitos negativos a duas modalidades de penas restritivas de direito, e basta a pratica da falta grave, para que seja realizada a reconversão<sup>130</sup>.

Por tratar de consequência grave na execução da pena, o procedimento deve observar, especialmente, os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa. Conforme os ditames do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 493**. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>128</sup> NUNES, 2016, p. 346.

<sup>129</sup> AVENA, 2017, p. 396.

<sup>130</sup> Ibid., p. 397.

*HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES EM CONCURSO FORMAL. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PENA RESTRITIVAS DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONDENADO. NULIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que o Juiz das Execuções proceda à conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, como preceitua o § 4º do artigo 44 d Código Penal, é imprescindível a oitiva prévia do condenado, em juízo, sob pena de ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório. Precedentes desta Corte.

2. No caso, ficou evidente que as comunicações descumpridas pelo paciente eram de natureza extrajudicial, não havendo registro de que tenha sido intimado judicialmente e deixado de comparecer em juízo para apresentar suas justificativas.

3. Ordem concedida para anular a decisão monocrática que determinou a conversão da pena restritivas de direitos em privativa de liberdade, e que outra seja proferida após prévia oitiva do paciente. (grifo nosso) <sup>131</sup>

Desta forma, a decisão que converter a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, sem que seja oportunizado ao apenado se manifestar, é considerada nula, por desrespeito aos princípios da execução penal.

É necessário que o condenado manifeste as razões do descumprimento, pois se a conduta for considerada voluntária e injustificada, será incompatível com o benefício da substituição, sendo correta a sua reconversão.

#### 4.2.4 Regressão de Regime

No sistema progressivo de pena adotado no Brasil, como já visto, aqueles que revelarem condições adequadas, através do preenchimento dos requisitos legais (art. 112, da LEP), serão transferidos gradativamente a regimes menos gravosos, para o correto retorno ao convívio social.

---

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 199.167** – RJ. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Paciente: Julio Cesar Romero Serva da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento 17/05/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2012. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22063976&num\\_registro=201100464768&data=20120613&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22063976&num_registro=201100464768&data=20120613&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em 10 mar. 2018.



Os requisitos são cumulativos, sendo necessário o cumprimento, em regra, de no mínimo 1/6 da pena no regime anterior (requisito objetivo) e ter bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), para concessão do benefício. Nos crimes hediondos, o a quantidade de cumprimento de pena é maior, sendo necessário de 2/5 para os condenados primários e de 3/5 para os reincidentes<sup>132</sup>.

Em contrapartida, os apenados que demonstram inaptidão aos regimes mais brandos, por ausência de mérito, também ficam sujeitos a transferência a regimes mais rigorosos, como forma de readaptação a sua situação penal. Nos termos do art. 118, da LEP:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.<sup>133</sup>

Deste modo, se o condenado incorrer em alguma das hipóteses do presente artigo, sua condição se torna incompatível com a proposta progressiva de reintegração social, sendo determinada a sua regressão<sup>134</sup>. Entretanto, o apenado deve ser ouvido previamente, por se tratar de consequência que altera significativamente a sua situação penal, sob pena de nulidade da decisão<sup>135</sup>.

Compete ao juiz da execução analisar os pedidos de progressão de regime, bem como verificar as hipóteses de regressão de regime (art. 66, III, "b", da LEP). E, nos casos de transferência do sentenciado, a competência se desloca para o juízo da execução que estiver subordinado<sup>136</sup>.

Destarte, a última consequência judicial decorrente da prática de falta grave, é

---

<sup>132</sup> MARCÃO, 2016, p.180.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 10 mar. 2018.

<sup>134</sup> AVENA, 2017, p. 242.

<sup>135</sup> MARCÃO, 2017, p. 338.

<sup>136</sup> Ibid., p. 280.

a regressão de regime (art. 118, I, 2ª parte, da LEP). A regressão pode ser realizada, excepcionalmente, de forma cautelar, para posterior regressão definitiva<sup>137</sup>.

A regressão cautelar não tem previsão legal, entretanto, ocorre quando a falta cometida gera graves implicações a execução penal, como é o caso dos motins e fugas dos condenados. Nesses casos, o regime de cumprimento fica suspenso, com o retorno do apenado ao regime anterior, até que seja realizada a audiência de justificação, para definir eventual regressão definitiva do regime<sup>138</sup>.

É nessa perspectiva o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a regressão cautelar, inclusive ao regime prisional mais gravoso, diante da prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, sendo desnecessária até mesmo a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, exigência que se torna imprescindível somente para a regressão definitiva. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (grifo nosso) <sup>139</sup>

Assim, tem-se que é imprescindível a previa oitiva do condenado, apenas nos casos de regressão definitiva de regime. Ademais, após a apuração da falta disciplinar, caso seja verificada a ausência de falta grave, o juiz deverá reestabelecer o regime suspenso, com o prosseguimento da execução penal.

---

<sup>137</sup> NUNES, 2016, p. 278.

<sup>138</sup> AVENA, 2017, p. 249.

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma) **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 81.352** – MA. Recorrente: Antônio Ferreira Sousa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do Julgamento 18/04/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71402902&num\\_registro=201700407897&data=20170428&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71402902&num_registro=201700407897&data=20170428&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em 11 mar. 2018.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho foi apresentar as regulamentações gerais e específicas a respeito das faltas disciplinares. Além disso, examinar os mecanismos processuais de apuração e aplicação das suas respectivas sanções, devido os graves reflexos no cumprimento da pena dos condenados.

No primeiro capítulo, de forma introdutória, foram apresentados os princípios que regem a execução penal, quais sejam, o princípio da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, humanidade, proporcionalidade, intranscendência e individualização da pena, que trazem garantias aos apenados, no momento da execução penal. Além disso, foram expostos os direitos, os deveres e a disciplina dentro dos estabelecimentos penais, de observância obrigatória, tanto pelos condenados, como pela administração penitenciária. Ademais, de forma complementar, foram identificados os regimes de cumprimento de pena e o sistema progressivo de reintegração social, adotado no Brasil.

Posteriormente, no segundo capítulo, tratando especificamente sobre o tema, após a análise das regulamentações gerais estabelecidas pela Lei de Execução Penal, verificou-se que esta lei se preocupou apenas com a regulamentação das faltas de natureza grave, com a enumeração taxativa das sanções disciplinares e, com determinação de disposições gerais sobre as suas apurações.

Desta forma, fez-se necessário o exame específico de aplicação Estadual, no presente trabalho, no Estatuto Penitenciário do Paraná, em que foi possível concluir que o legislador local, pela proximidade com os condenados, estava mais apto a definir as faltas de natureza leve e média. No que diz respeito as possíveis sanções disciplinares, verificou-se que o legislador ultrapassou a sua competência, estabelecendo sanções as faltas leves e médias, que já tinham sido vedadas na LEP. Quanto aos procedimentos de apuração, identificou-se a disciplina de todos os procedimentos desde cometimento das faltas disciplinares, até a sua respectiva reabilitação, para garantia do devido processo legal aos apenados.

Por fim, no terceiro capítulo, foram abordados os procedimentos judiciais, desde a sua abertura, do ofício ou a requerimento, passando pela necessidade de homologação judicial das faltas graves, com o seu recolhimento ou não, até a possibilidade da interposição de recurso, da decisão proferida pelo juiz. Ademais,

com maior ênfase, foram apresentadas as possíveis consequências judiciais das faltas cometidas, quais sejam, a perda do direito de saída temporária, perda de dias remidos pelo trabalho, a conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade e a regressão de regime.

Portanto, tem-se que o cometimento das faltas disciplinares, em especial a de natureza grave, geram graves reflexos na execução da pena, que podem culminar, inclusive, na regressão de regime prisional. Entretanto, é necessária observância de todos os procedimentos legais, para assegurar os direitos e garantias dos apenados, sob pena de nulidade dos procedimentos adotados. Além disso, tanto as leis como os mecanismos processuais, são necessários para limitação do poder punitivo estatal, em face da condição de vulnerabilidade dos segregados, dentro dos estabelecimentos penais.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BARROS LIMA, Alberto Jorge C. de. **Direito Penal Constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 03 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 03 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm)> Acesso em 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 20/08/17, v. 12, 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 199.167** – RJ. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Paciente: Julio Cesar Romero Serva da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento 17/05/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2012. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequ>>

encial=22063976&num\_registro=201100464768&data=20120613&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma) **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 81.352** – MA. Recorrente: Antônio Ferreira Sousa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do Julgamento 18/04/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71402902&num\\_registro=201700407897&data=20170428&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71402902&num_registro=201700407897&data=20170428&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1659676** – RS. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Altamir Teodolino Vieira Gonçalves. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 12/12/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79357531&num\\_registro=201700543107&data=20171219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79357531&num_registro=201700543107&data=20171219&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 30 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 40**. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491**. É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 493**. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 520**. O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 526**. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 533**. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a

instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 130.715** – RJ. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Waldeir Inácio. Relator: Min. Dias Toffoli. Data do Julgamento 19/04/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11043314>> Acesso em 17 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 700**. É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 5**. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 05 set. 2017.

CARLOS, Artur de Brito Gueiros Souza; JAPIASSÚ, Eduardo Adriano. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DEPEN-PR, Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. **Missão**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=153>> Acesso em 25 mar. 2018.

DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penitenciário. **Revista dos Tribunais**, v. 768, p. 421-429, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito Penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Henrique de Almeida Freire. A audiência de justificação e sua imprescindibilidade no processo de execução penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. **Prática jurídica de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LACERDA, Marina Santana de; FÉLIX, Nayara Pereira; LOBO, Marina Rúbia Mendonça. O Princípio da Pessoalidade e suas Garantias Constitucionais e Penais. **Fragmentos de Cultura**, Goiás, v. 23, n. 2, p. 207-217, 2013.

LOPES, Halisson; PIRES, Gustavo; PIRES, Carolina. Princípios norteadores da execução penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, 2014.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. A Teoria dos bens jurídico-penais e o Direito Penal Moderno: uma releitura a partir dos Direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 166-179, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/904/1060>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. Princípios constitucionais penais: uma (re) leitura do princípio da individualização da pena. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 114, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a Súmula Vinculante 56. São Paulo: Saraiva, 2016.



\_\_\_\_\_. **Execução penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 9).

\_\_\_\_\_. **Lei de execução penal anotada**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18106&revista\\_caderno=22](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22)>. Acesso em 25 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Da execução penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 1276, de 31 de outubro de 1995. **Estatuto Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.

PRADO, Luiz Regis. Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords). **Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: RT, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Marco Antônio da; FREITAS, Jayme de. **Código de processo penal comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Ilara Coelho de. Princípio do devido processo legal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3405, out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857>>. Acesso em 7 out. 2017.